

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR JOSÉ DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

O SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO MARANHÃO – SINDJUS/MA, entidade sindical de primeiro grau, única entidade representativa dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, inscrita no CNPJ sob o n. 11.013.026/0001-90, Código Sindical 913.013.594.91214-3, situado na Rua das Cajazeiras, n. 43, Centro – São Luís – MA, CEP: 65.015-08, neste ato representada por seu presidente, o Sr. George de Jesus dos Santos Ferreira, inscrito n. CPF sob n. 015.689.843-83, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar o presente

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

considerando-se a RESOLUÇÃO-GP Nº 81, DE 30 DE ABRIL DE 2025, que alterou a Resolução GP n. 61/2023, sob os fundamentos e fato a seguir delineados.

I. DA REPRESENTATIVIDADE DO SINDJUS/MA

O Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Maranhão – SINDJUS/MA é entidade sindical civil, autônoma, desvinculada do Estado e sem fins lucrativos, que tem por finalidade representar a categoria dos

trabalhadores e trabalhadoras do Poder Judiciário do Estado do Maranhão perante qualquer demanda, judicial ou extrajudicial, que possua o condão de afetar a situação jurídica das categorias que representa.

No bojo de sua estrutura estatutária, o SINDJUS/MA descreve como objetivos internos, entre outros, a representação de seus filiados em qualquer instância jurídico-administrativa, tutelando os direitos e interesses gerais da classe de trabalhadores representada, colaborando com os órgãos administrativos para o estudo e solução dos problemas que se relacionem com a classe. Veja-se:

Art. 2º. São objetivos e prerrogativas do Sindicato:

- I. Prestar assistência aos seus filiados;
- II. Reger-se pela democracia interna, garantindo a liberdade de expressão e unidade da ação prática;
- III. Independência organizada e política em relação ao governo, aos partidos e credos religiosos;
- IV. Atuar de forma unitária, com base no seu plano de ação e decisões de suas instâncias deliberativas;
- V. Lutar pela organização de seus filiados, por melhores salários e condições de trabalho, de forma livre e independente;
- VI. Representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses gerais da classe e individuais de seus filiados;
- VII. Celebrar convenções, convênios e acordos coletivos e suscitar dissídios;
- VIII. Colaborar com os órgãos administrativos para o estudo e solução dos problemas que se relacionem com a classe;
- IX. Manter relações com os demais sindicatos e associações em defesa dos interesses gerais;

X. Lutar pelo fortalecimento da organização e consciência sindical;

XI. Lutar pela gratuidade, boa qualidade e democratização do serviço público;

XII. Estimular e promover atividades culturais, esportivas, sociais e recreativas;

XIII. Combater o racismo, a injúria racial, a homofobia, a discriminação de gênero, raça e classe social ou qualquer outra espécie de ato preconceituoso, bem como violações de causa humanitária e rejeição aos direitos humanos.

Nesse quadro, a Constituição Federal faculta, às entidades sindicais, a defesa dos interesses individuais ou coletivos de seus membros, tanto na esfera administrativa, quanto na judicial, consoante disposição do art. 8º, inciso III:

Art. 8º E livre a associação profissional ou sindical, observando o seguinte:

(...)

III – ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

Nesse sentido é o que prevê o Decreto-Lei n. 1.402/1939, em seu art. 3º, alínea “a”, conferindo a prerrogativa de a entidade sindical

representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses da profissão e os interesses individuais dos associados, relativos à atividade profissional

Por seu turno, a Lei n. 6.107/1994, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Maranhão, garante o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos:

Art. 282 - Ao servidor público civil são garantidos o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

- a) ser representado judicial e extrajudicialmente pela entidade associativa, quando expressamente autorizada;
- b) da defesa de interesses coletivos ou individuais dos filiados, em questões administrativas;
- c) de inamovibilidade do dirigente da entidade de classe, da organização profissional ou sindical, até 1(um) ano após o final do mandato, salvo se a pedido;
- d) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria.

Nestas circunstâncias, nos termos da Constituição e da Legislação, compete às entidades de classe a defesa dos interesses individuais e coletivos da categoria profissional que representam. Assim, é possível afirmar que a exigência de representatividade se encontra preenchida como decorrência da própria natureza desta peticionante.

Desse modo, levando-se em consideração os objetivos estatutários do Peticionante (art. 2º, de seu Estatuto Social), assim como os autorizativos prescritos pelos art. 8º, inciso III, da Carta Magna, e art. 282 da Lei n. 6.107/1994, tem-se comprovadas a legitimidade, a representatividade e a pertinência da atuação do SINDJUS/MA no presente feito.

II. DAS RAZÕES FÁTICO-JURÍDICAS QUE JUSTIFICAM A INSTITUIÇÃO DA MEDIDA

O Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão identificou que, em concursos de remoção de servidores(as) efetivos(as), ocorreram situações em que candidatos(as) contemplados(as) para determinada comarca não confirmaram o aceite da vaga, inviabilizando a efetivação da remoção.

Diante desse cenário, no exercício de seu poder discricionário, o Tribunal editou a Resolução n. 81, de 30 de abril de 2025, que alterou a Resolução-GP n. 61/2023, incluindo o art. 8º-A, com a seguinte redação:

Art. 1º Acrescentar o art. 8º-A à Resolução-GP nº 61, de 7 de agosto de 2023, com a seguinte redação:

“Art. 8º-A. Será indeferida a inscrição de servidor ou servidora que, em concursos de remoção realizados a partir de 1º de janeiro de 2025, tenha sido contemplado ou contemplada pela remoção, mas não confirmou o aceite da vaga, excetuados os casos em que a desistência esteja devidamente justificada por motivo razoável.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considera-se justificativa razoável a superveniência de circunstância de natureza pessoal ou familiar, devidamente comprovada, que tenha afastado ou modificado os fundamentos que ensejaram o pedido de remoção.”

Contudo, a previsão de efeitos para concursos realizados a partir de 1º de janeiro de 2025 — data anterior à publicação da norma, ocorrida em 30 de abril de 2025 — impõe consequências jurídicas retroativas negativas a condutas praticadas sob a égide de um regramento distinto.

Nesse quadro, essa aplicação *ex tunc* implica ofensa direta a princípios fundamentais do Direito Administrativo, notadamente os da **segurança jurídica**, da **razoabilidade** e da **proteção ao(à) servidor(a) e à confiança legítima**, exigindo a correção da redação para que produza efeitos exclusivamente prospectivos.

Visando, em especial, a proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração, a Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e tem aplicação supletiva nos Estados, em seu art. 2º, prevê que:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Nesse contexto, a segurança jurídica assegura estabilidade nas relações jurídicas e impede que o administrado seja surpreendido por mudanças normativas ou interpretações retroativas desfavoráveis. E, ao aplicar efeitos sancionatórios a eventos anteriores à vigência da Resolução nº 81/2025, a norma viola esse princípio, uma vez que penaliza comportamentos passados à luz de um novo regime jurídico.

Dentro desse mesmo raciocínio, o princípio da proteção à confiança legítima impõe à Administração o dever de respeitar as legítimas expectativas geradas nos administrados pela ordem jurídica vigente ao tempo do ato praticado:

Em última análise, o princípio da confiança legítima destina-se precipuamente a proteger expectativas legitimamente criadas em indivíduos por atos estatais.

(STF - AgR ARE: 823985 MG - MINAS GERAIS, Relator.: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 23/03/2018, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-070 12-04-2018)

Esse princípio deriva da boa-fé objetiva e busca proteger os(as) servidores(as) de mudanças abruptas e imprevisíveis nas regras administrativas que regem sua atuação.

Assim, a restrição à reinscrição em concursos de remoção, quando aplicada a servidores(as) que tenham deixado de aceitar remoções em concursos anteriores à nova norma, surpreende aqueles que, à luz da legislação então vigente, agiram de forma lícita e legítima. A retroatividade aqui configura quebra da confiança, pois altera negativamente as consequências de um comportamento anteriormente permitido e não sancionado.

Por fim, o princípio da razoabilidade exige que os atos administrativos estejam em conformidade com a lógica, a proporcionalidade e a justiça. A sanção administrativa prevista no art. 8º-A, quanto ao indeferimento da nova inscrição, só se mostra razoável se imposta após prévia ciência dos administrados quanto à nova regra e à sua consequência.

A retroatividade imposta pela redação atual implica em sanção desproporcional e irrazoável para condutas praticadas antes da vigência da norma, desconsiderando contextos pessoais legítimos, como mudanças de circunstâncias familiares, profissionais ou de saúde. Assim, para que a medida atenda ao princípio da razoabilidade, é necessário que a

sua aplicação incida somente sobre situações futuras, permitindo que os servidores pautem suas escolhas com base nas novas regras.

Em razão de todos esses argumentos, imprescindível a revisão da redação do art. 8º-A, acrescido à Resolução-GP n. 61/2023, a fim de que a norma produza efeitos exclusivamente prospectivos, resguardando-se a segurança jurídica e evitando prejuízos indevidos aos servidores e às servidoras que, antes da vigência da Resolução n. 81, de 30 de abril de 2025, tenham exercido o direito de desistência sem previsão de penalidade.

Com o objetivo de compatibilizar a regulamentação com os princípios constitucionais e administrativos mencionados, propõe-se a seguinte redação alternativa ao art. 8º-A:

Art. 8º-A. Será indeferida a inscrição de servidor ou servidora que, em concursos de remoção realizados após a entrada em vigor desta Resolução, venha a ser contemplado ou contemplada com a remoção, mas não confirme o aceite da vaga, salvo nos casos em que a desistência esteja devidamente justificada por motivo razoável.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considera-se justificativa razoável a superveniência de circunstância de natureza pessoal ou familiar, devidamente comprovada, que tenha afastado ou modificado os fundamentos que ensejaram o pedido de remoção.

A alteração proposta assegura a aplicação prospectiva da norma, em estrita observância ao princípio da legalidade, da segurança jurídica, da razoabilidade e da proteção ao(à) servidor(a) e à confiança legítima, bem como à vedação da retroatividade de normas sancionatórias.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Sindicato dos Servidores da Justiça do Maranhão, única entidade representativa dos servidores do Poder Judiciário do Estado, vem requerer, dentro da autonomia administrativa conferida ao Poder Judiciário, que Vossa Excelência se digne a alterar a redação do art. 8º-A, acrescido à Resolução-GP n. 61/2023, a fim de que a norma produza efeitos exclusivamente prospectivos, resguardando-se a segurança jurídica e evitando prejuízos indevidos aos servidores e às servidoras que, antes da vigência da Resolução n. 81/2025, tenham exercido o direito de desistência sem previsão de penalidade, propondo-se o seguinte teor abaixo minutado:

rt. 8º-A. Será indeferida a inscrição de servidor ou servidora que, em concursos de remoção realizados após a entrada em vigor desta Resolução, venha a ser contemplado ou contemplada com a remoção, mas não confirme o aceite da vaga, salvo nos casos em que a desistência esteja devidamente justificada por motivo razoável.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considera-se justificativa razoável a superveniência de circunstância de natureza pessoal ou familiar, devidamente

comprovada, que tenha afastado ou modificado os fundamentos que ensejaram o pedido de remoção.

Neste ensejo, o SINDJUS/MA vem renovar o seu compromisso com a prestação de um serviço público verdadeiramente eficiente e atento às necessidades de seus agentes institucionais, oportunidade em que se coloca à disposição para qualquer diálogo que se faça necessário quanto à controvérsia descrita no presente Requerimento.

Termos em que pede deferimento.

São Luís/MA, 08 de maio de 2025.

George de Jesus dos Santos Ferreira
Presidente do SINDJUS/MA



CEZAR BRITTO
OAB/DF 32.147

BRUNA SANDIM
OAB/DF 69.041

LARISSA AWWAD
OAB/DF 29.59